



Conclusão, 2022-03-21

#

#

SENTENÇA

#

Reclamação n.º 636 /21

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]
[REDACTED]

Sumário:

-Prescrição

-Pandemia-Suspensão de prazos

-Plano de pagamento

-Reconhecimento da dívida

Artigo: Código Civil – 325º

Lei 23/96-26/7 (Lei dos serviços públicos) – 10º

Lei 1-A/2020 de 19.03.

Decreto-Lei n. 10-A/2020 de 13.03- 6º

1-Com a pandemia foram suspensos os prazos de prescrição.

2-Não beneficia do prazo de prescrição estabelecido no art.º 10, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26-07, o consumidor que reconhecendo a dívida aceita um plano de pagamento.

#

I- RELATÓRIO

#

1-Na presente reclamação pretende a demandante que se declare a inexistência de quaisquer créditos relativos às facturas discriminadas a favor da reclamada.

#

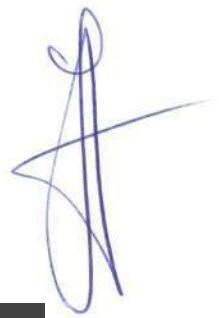
2-Alega para tanto e em resumo que celebrou com a reclamada um contrato de fornecimento de água, para o local de consumo sito na Rua do [REDACTED]

Recebeu, no dia 28/06/2021, ofício da ora reclamada peticionando o pagamento, até dia 19/07/2021, de facturas no valor total de 1.040,81 €, que se encontra prescrito.

#

3- A demandada citada contestou pugnando pela improcedência da pretensão da demandante alegando que

1. A Respondente, a seguir designada por [REDACTED] é uma empresa intermunicipal, constituída pelos Municípios de [REDACTED]



[REDACTED]

Doc. 1, correspondente ao código de acesso à certidão permanente de registo comercial [REDACTED], que aqui se junta e dá como integralmente reproduzido)

2. Por força de um contrato de gestão delegada celebrado entre a [REDACTED] e os Municípios que a constituem, estes Municípios que integram a [REDACTED] delegaram na Empresa, Entidade Gestora, em regime de exclusividade, e no território abrangido, o abastecimento público de água, incluindo captação, tratamento, adução e distribuição de água para consumo público, o saneamento de águas residuais urbanas, incluindo a recolha de águas residuais urbanas através de redes fixas, e a recolha de lamas de fossas sépticas individuais, transporte, entrega para tratamento ou tratamento adequado, e a gestão de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 litros por produtor, incluindo a recolha dos resíduos urbanos de forma indiferenciada ou, nos casos em que as concessionárias dos sistemas multimunicipais não realizem essa actividade, de forma selectiva, e ainda a valorização dos subprodutos resultantes de todas estas actividades.

3. A Respondente foi notificada pelo CACC para se pronunciar quanto a uma reclamação da consumidora reclamante, cliente n.º [REDACTED] relativamente ao contrato de consumo respeitante ao local de consumo n.º [REDACTED], na qual expõe o seguinte:

7. A Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de fornecimento de água, para o local de consumo sito na Rua [REDACTED]

2. A Reclamante recebeu, no dia 28/06/2021, ofício da ora Reclamada peticionando o pagamento, até dia 29/07/2021, das seguintes facturas:

a) FT 202700171478 emitida em 2021/03/08 no valor de 309,70€;

b) FT 202700222368 emitida em 2021/03/29 no valor de 579,77€;

c) FT 202700267696 emitida em 2021/04/19 no valor de 52,23€;

d) FT 202100314815 emitida em 2021/05/10 no valor de 57,16€;

e) FT 202100360885 emitida em 2021/05/31 no valor de 64,46€;

f) FT 202100401870 emitida em 2021/06/27 no valor de 37,49€; - cfr. doc. 1.

3. Tais facturas perfazem a quantia global de 1.040,81€ (mil e quarenta euros e oitenta e um cêntimos); - cfr. doc. 7 que se junta



4. A Reclamante não se conformando com tal solicitação, através de correio electrónico, no dia 09/07/2027, alertou a Reclamada que as aludidas facturas não lhe eram devidas e que mesmo que fossem correspondiam a um período de facturação de consumo água para o qual o direito ao recebimento do preço já se encontrava prescrito.

5. Objectivamente, o direito ao recebimento do preço resultante do serviço de fornecimento de água prescreve no prazo de seis meses a contar da data da concreta prestação do serviço de fornecimento de água, nos termos do artigo 10.º n.1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n. 23/96, de 26 de julho).

6. A jurisprudência é também unânime quanto a esta questão.

7. Que é de seis meses o prazo da prescrição extintiva que, a Lei n.º 23/96, art. 10.º n.1, de 26.07, estabelece para, nos casos de prestação de serviços públicos essenciais, como o são os serviços de fornecimento de água, o credor exercer o direito de exigir o pagamento do preço do serviço prestado, contado do último dia do período daquela prestação.

8. A esse propósito, cite-se o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, proferida no proc. N.º 45732/19.5YIPRT-A.P1, datado de 26/04/2021: "Nos termos do disposto no artigo 10, n.º1, da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, o direito ao recebimento do preço do

serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação e não após a sua facturação."

9. Face a tudo dito, deverá concluir-se que a Reclamada não se encontra em tempo para exigir o pagamento das supra mencionadas facturas.

10. Encontrando-se, também por isso, cumprido - presuntivamente - o pagamento das facturas referidas em 2.

11. Senão vejamos,

12. A factura n.º 202100171418, emitida em 2021/03/08, no valor de 309,70€, reporta-se ao período de facturação de 2020.09.04 a 2020.10.02, das referidas datas decorreu praticamente um ano, pelo que, nos termos do artigo 10.º da Lei dos Serviços Públicos, a factura encontra-se prescrita. - cfr. doc.2;

13. A factura n.º. 202700222368, emitida em 2021/03/29, no valor de 519,77€ reporta-se ao período de facturação de 2020.10.03 a 2020.11.03, das referidas datas decorram 10 meses, pelo que, nos termos do artigo 10.º da Lei dos Serviços Públicos, a mesma encontra-se prescrita. - cfr. doc. 3.

14. A factura n.º 202700267696, emitida em 2021/04/19, no valor de 52,23€, reporta-se ao período de facturação de 2020.11.04 a 2020.12.03, das referidas datas decorram 9 meses, pelo que, nos



termos do artigo 10.º da Lei dos Serviços Públicos, a mesma encontra-se prescrita. - cfr. doc. 4;

15. A factura n.º 202100314875, emitida em 2021/05/10, no valor de 57,76€, reporta-se ao período de facturação de 2020.12.04 a 2021.01.05, das referidas datas decorram 8 meses, pelo que, nos termos do artigo 10.2º da Lei dos Serviços Públicos, a mesma encontra-se prescrita.-cfr. doc. n.25;

16. A factura n.º 202700360885, emitida em 2021/05/31, no valor de 64,46€, reporta-se ao período de facturação de 2021.01.06 a 2021.02.02 das referidas datas decorram 7 meses, pelo que, nos termos do artigo 10.º da Lei dos Serviços Públicos, a mesma encontra-se prescrita. - cfr. doc. n.26;

17. A factura n.º 202100401870, emitida em 2021/06/21, no valor de 37,49€, reporta-se ao período de facturação de 2021.02.03 a 2021.03.02 das referidas datas decorram 6 meses, pelo que, nos termos do artigo 10.º da Lei dos Serviços Públicos, a mesma encontra-se prescrita.- cfr.7

Nestes termos e melhores de direito, deve a presente reclamação ser julgada procedente por provada e, em consequência, declarada a inexistência de quaisquer créditos - relativos às facturas discriminadas em 2 - a favor da Reclamada, pelo seu cumprimento e prescrição, com todas as legais consequências. "

Sucede que:

5. Contrariamente ao defendido, nesta data, encontram-se em dívida, vencidas e não pagas pela reclamante, sem que para isso exista qualquer justificação, todas as facturas referidas, que indicamos:

a) FT 202100171418, emitida em 2021/03/08 no valor de 309,70€ - período de 04/09/2020 a 02/10/2020; - conforme Doc. 1 e 2, já junto pela reclamante.


b) FT 202100222368, emitida em 2021/03/29 no valor de 519,77€ - período de 03/10/2020 e 03/11/2020; - conforme Doc. 1 e 3, já junto pela reclamante.

c) FT 202100267696, emitida em 2021/04/19 no valor de 52,23€ - período de 04/11/2020 e 03/12/2020; - conforme Doc. 1 e 4, já junto pela reclamante.

d) FT 202100314815, emitida em 2021/05/10 no valor de 57,16€ - período de 04/12/2020 a 05/01/2021; - conforme Doc. 1 e 5, já junto pela reclamante.

e) FT 202100360885, emitida em 2021/05/31 no valor de 64,46€ - período de 06/01/2021 a 02/02/2021; - conforme Doc. 1 e 6, já junto pela reclamante.

f) FT 202100401870, emitida em 2021/06/21 no valor de 37,49€ - período de 03/02/2021 a 02/03/2021; - conforme Doc. 1 e 7, já junto pela reclamante.



6. Todas estas facturas foram emitidas e enviadas em tempo, à cliente, por correio. para a respectiva morada do local de consumo da reclamante, para que a mesma procedesse ao respectivo pagamento, e, dentro do prazo de seis meses contados do último dia daquela prestação. - como, aliás, bem resulta dos períodos de facturação nelas apostos e datas da respectiva emissão. (docs. 1 a 7, juntos pela reclamante).

7. A facturação emitida reflecte os consumos feitos pela reclamante nos períodos neles apostos, de forma evidente e perceptível.

8. Aliás, a própria reclamante alega, no n.º 4 da sua reclamação, ter protestado junto da [REDACTED] a 09/07/2021, desta suposta situação de prescrição (excepção que, desde já, se rejeita).

9. Facto demonstrativo que recebeu, em tempo, todas as facturas de consumo de água. - Docs. 2 a 7, já junto pela reclamante.

10. E recebeu-as, não só no Aviso de 26/08/2021 (junto como Doc. 1 na Reclamação), mas nos respectivos períodos de emissão das facturas em questão.

11. Aliás, a respeito do Aviso de pagamento supra referido, é importante ressaltar que não refere todas as quantias em dívida à [REDACTED] por parte da consumidora, mas apenas as do período de facturação respectivo.

12. O que não preclude a obrigação da consumidora de pagar as facturas emitidas e enviadas atempadamente - e que reflectem, não só os custos do consumo facturado nos respectivos períodos, mas também, como no caso da FT 202100401870, emitida em 2021/06/21, outros custos decorrentes de anteriores incumprimentos da reclamante junto da ████████ - cfr Doc. 7, junto com a Reclamação.

13. Além do mais, a Respondente já havia emitido e enviado à Reclamante, a 28 de Junho de 2021, um Aviso de pagamento, registado como entregue, contemplando a informação das facturas em dívida à data e dados de pagamento para a liquidação dos valores respeitantes, tratando-se das facturas enviadas como Doc. 1, Doc. 2 e Doc. 3 com a Reclamação. (Doc. 2 e Doc. 3, que aqui se juntam e dão por integralmente reproduzidos)


14. Ora, quanto à prescrição, dispõe a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, actualizada pela Lei n.º 51/2019, de 29/07, doravante designada por Lei dos Serviços Públicos, o seguinte:

"Artigo 10.º

Prescrição e caducidade

1 - O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao



consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 - A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicado ao utente, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efectuar o pagamento.

4 - O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

5 - O disposto no presente artigo não se aplica ao fornecimento de energia eléctrica em alta tensão."

15. Por assim ser, tendo presente os períodos de facturação, e datas de emissão e envio das facturas e dos dois avisos de pagamento, não ocorre a prescrição invocado.

Acresce que,

16. Entre 13/03/2020 e 04/06/2020, por força das medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica decorrente da Pandemia pela Covid 19, os prazos de prescrição e caducidade estiveram suspensos. - vide artigos 7.º n.º3 e 10.º da Lei 1-A/2020 de 19.03, conjugado com o Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13.03, e 6.º da Lei 16/2020 de 29.05.

17. Aliás, no presente ano, novamente por força das medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica decorrente da Pandemia pela Covid 19, os prazos de prescrição e caducidade voltaram a suspender-se, entre 22/01/2021 e 06/04/2021- artigos 6.º-B e 6.ºC da Lei 1A/2020 de 19.03, na redacção dada pela Lei 4-B/2021 de 01.02, e 5.º e 6.º da Lei 13-8/2021 de 15.04. em virtude do regime de suspensão de prazos de prescrição e caducidade adoptado no âmbito da pandemia pela Covid 19.

18. Ou seja, há que ter ainda presente que o prazo de prescrição de seis meses, previsto no artigo 10.º n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, esteve suspenso entre 13/03/2020 e 04/06/2020 e entre 22/01/2021 e 06/04/2021, de acordo com o previsto na Lei n.º 4-B/2021, de 1 de Janeiro de 2021, mais concretamente no seu artigo 6.ºA e 6.ºB, números 1 e 3.

Assim,

19. As facturas não foram emitidas, nem enviadas para além do prazo de prescrição considerado naquele normativo da Lei dos Serviços Públicos,

20. Além de que, insiste o Reclamante, em 2021, esse prazo esteve suspenso entre 22/01/2021 e 06/04/2021, de acordo com o previsto na Lei n.º 4-B/2021, de 1 de Janeiro de 2021, mais concretamente no seu artigo 6.º A e 6.ºB, números 1 e 3.



21. Finalmente, não pode ser olvidado que a Reclamante, em período recente, está em dívida para com a [REDACTED] relativamente a outros consumos de 2020.

22. O que levou à assinatura, de uma confissão de dívida, acordada entre a [REDACTED] e a ora reclamante, documento em que esta última se confessou devedora da quantia de €863,97, assinado a 24/02/2021 e formalizado a 04/03/2021. - respeitantes a consumos realizados em data anterior a 04/09/2020, ou seja, fora dos consumos das facturas juntas na Reclamação.(Doc. 4, que aqui se junta e dá por integralmente reproduzido)

23. Aliás, conforme se pode verificar na FT 202100401870, emitida em 2021/06/21 (Doc. 7 junto com a Reclamação), a primeira prestação deste "Documento de Confissão de Dívida e Acordo de Pagamento" já aparece descrita como disponível para pagamento - com a respectiva referência multibanco.

24. O que foi ignorado pela Reclamante, sem qualquer justificação, estando ainda por pagar, não obstante as obrigações que expressamente assumiu perante a [REDACTED] e as consequências legais que podem advir do seu incumprimento.(Doc. 4, que aqui se junta e dá por integralmente reproduzido)

Em conclusão,

25. A reclamação deve falecer.

26. A [REDACTED] prestou sempre os serviços contratados pela reclamante, sua cliente, respondendo a todas as suas solicitações, não obstante as situações de incumprimento existentes.

27. Sem embargo, a ora respondente não avançará com o processo de execução fiscal relativamente às facturas vencidas mas não pagas pelo consumidor aqui em causa neste processo, enquanto o mesmo estiver pendente neste CACC.

Assim,

28. As facturas são devidas.

29. Sem embargo, a respondente não se opõe à mediação, mais reitera, e assim conclui, para os devidos efeitos, que as facturas ora em causa foram emitidas e enviadas em tempo à reclamante, para a respectiva morada, e as quantias por elas tituladas são devidas pela reclamante, inexistindo qualquer prescrição.

#

4- Este tribunal é competente e o processo não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

A instância é regular e válida nada havendo que impeça o conhecimento do mérito da causa.

II- FUNDAMENTOS



#

a- Matéria de facto provada

1. A reclamante celebrou com a reclamada um contrato de fornecimento de água, para o local de consumo sito na Rua [REDACTED]
2. Em 24-1-2021 foi assinado o acordo nº 2021/00134 intitulado documento de confissão de dívida e acordo de pagamento reclamante e reclamada :
3. Cláusula Primeira: Pelo presente documento fica acordado entre ambas as partes a existência de uma dívida do(a) Segundo Outorgante, no montante de 863,97 EUR referente à/ao Fatura Nº 2021/00057845, Fatura Nº 2021/0011696 (fornecimento de água/prestação serviços).
4. Cláusula Segunda : 0(a) Segundo Outorgante assume e confessa a dívida referida na cláusula precedente e obriga-se, pelo presente acordo, a pagar à [REDACTED] em 24 prestações, escalonadas da seguinte forma:a) A primeira prestação de 35,97 EUR vence-se no próximo dia 2021/03/24;b) As restantes 23 prestações de 36,00 EUR cada, vencem-se, sucessivamente, em conformidade com o definido no Anexo I.



RAL

CENTROS
DE ARBITRAGEM

CACRC - CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS
DE CONSUMO DA REGIÃO DE COIMBRA

5. Independentemente do pagamento da dívida conforme estipulado no número anterior, (a)(o) DEVEDOR(A) obriga-se a pagar à [REDACTED] pontualmente, todos os montantes, vencidos e vincendos, quer de facturação de consumo de água, quer de prestação de serviços ou outras.
6. Cláusula Terceira: Em caso de não pagamento pontual e atempado de qualquer uma das prestações previstas no número um (1), ou dos créditos vencidos nos termos do número dois (2), ambos da cláusula anterior, todas as prestações estipuladas naquela cláusula se vencerão imediata e automaticamente.
7. Cláusula Quarta:(0)(A) DEVEDOR(A), em resultado do presente acordo e durante o prazo estipulado para o seu cumprimento, renuncia, expressamente, a todo e qualquer prazo de prescrição, nomeadamente o que se encontra estipulado na Lei nº 12/08, de 26 de Fevereiro.
8. Cláusula Quinta: Fica acordado que, a [REDACTED] cobrará juros de mora, à taxa legal em vigor, desde a data limite de pagamento das facturas até à data de liquidação de cada uma das prestações ou da totalidade das mesmas, conforme Anexo I.
9. No caso de incumprimento, a [REDACTED] procederá, imediatamente, à interrupção do fornecimento de água.



10. A reposição do fornecimento será efectuada apenas mediante a liquidação do montante ainda em dívida e dos respectivos juros de mora, bem como os custos com as deslocações para fecho e abertura de água.
11. Cláusula Sexta: Ambas as partes estabelecem e expressamente reconhecem que este acordo será válido como título executivo, sendo outorgado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 703º e 707º do Código do Processo Civil.
12. Cláusula Sétima: Para qualquer questão emergente do presente acordo, será competente o foro da Comarca de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.
13. No dia 28/06/2021 a reclamante recebeu, ofício da ora reclamada peticionando o pagamento, até dia 19/07/2021, das seguintes facturas:
14. a) FT 202100171418 emitida em 2021/03/08 no valor de 309,70€;
15. b) FT 202100222368 emitida em 2021/03/29 no valor de 519,77€;
16. c) FT 202100267696 emitida em 2021/04/19 no valor de 52,23€;
17. d) FT 202100314815 emitida em 2021/05/10 no valor de 57,16€;

18. e) FT 202100360885 emitida em 2021/05/31 no valor de 64,46€;
19. f) FT 202100401870 emitida em 2021/06/21 no valor de 37,49€; - cfr. doc. 1.
20. Tais facturas perfazem a quantia global de 1.040,81€ (mil e quarenta euros e oitenta e um cêntimos) .
21. A reclamante, através de correio electrónico, no dia 09/07/2021, alertou a reclamada que as aludidas facturas não lhe eram devidas e que mesmo que fossem correspondiam a um período de facturação de consumo água para o qual o direito ao recebimento do preço já se encontrava prescrito.
22. A factura n.º 202100171418, emitida em 2021/03/08, no valor de 309,70€, reporta-se ao período de facturação de 2020.09.04 a 2020.10.02.
23. A factura n.º. 202100222368, emitida em 2021/03/29, no valor de 519,77€, reporta-se ao período de facturação de 2020.10.03 a 2020.11.03.
24. A factura n.º202100267696, emitida em 2021/04/19, no valor de 52,23€, reporta-se ao período de facturação de 2020.11.04 a 2020.12.03.



25. A factura n.º 202100314815, emitida em 2021/05/10, no valor de 57,16€, reporta-se ao período de facturação de 2020.12.04 a 2021.01.05.
26. A factura n.º 202100360885, emitida em 2021/05/31, no valor de 64,46€, reporta-se ao período de facturação de 2021.01.06 a 2021.02.02 .
27. A factura n.º 202100401870, emitida em 2021/06/21, no valor de 37,49€, reporta-se ao período de facturação de 2021.02.03 a 2021.03.02 .
28. A factura n.º 202100360885, emitida em 31-5-2021 no valor de 64,46 € foi paga em 10-9-21.

FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos e nos depoimentos das testemunhas inquiridas.

#

b- O mérito da causa

A demandante vem pedir que se declare prescrito o valor de 1.040,81 € respeitante ao fornecimento de água.

Como é sabido, a prescrição é causa extintiva das obrigações civis e, como salienta ALMEIDA COSTA, Direito das Obrigações, 10ª ed, 1120-1121, «consiste no instituto por virtude do qual a contraparte

pode opor-se ao exercício de um direito quando este se não verifique durante certo tempo indicado na lei e que varia consoante os casos»

Visa punir a inércia do titular do direito em fazê-lo valer em tempo útil, fazendo presumir a sua renúncia ou, ao menos, a desnecessidade da sua tutela jurídica.

A sua justificação radica nos valores da certeza do direito, por referência à aludida inércia do titular do direito, bem como da segurança das relações jurídicas pela respectiva consolidação operada em prazos razoáveis.

Traduz-se, como se disse, na extinção de um direito que desse modo deixa de existir na esfera jurídica do seu titular, e que tem como seu principal e específico fundamento a negligência do titular do direito em concretizá-lo, negligência que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou pelo menos, o torna indigno de ser merecedor de protecção jurídica.

O prazo de prescrição (extintiva) estabelecido no art.º 10, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26-07, inicia-se após a prestação do serviço, o que significa, atenta a circunstância de se tratar de serviços que devem ser prestados continuamente mas que são habitualmente facturados mensalmente (ou bimestralmente em alguns raros casos), que o início de tal prazo ocorre logo que termina cada período sujeito a facturação autónoma.

Como alega a reclamada entre 13/03/2020 e 04/06/2020, por força das medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica decorrente da Pandemia pela Covid 19, os prazos de prescrição e caducidade estiveram suspensos. - vide artigos 7º nº 3 e 10º da Lei 1-A/2020 de 19.03, conjugado com o Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13.03, e 6.º da Lei 16/2020 de 29.05.

Sendo certo que novamente por força das medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica decorrente da Pandemia pela Covid 19, os prazos de prescrição e caducidade voltaram a suspender-se, entre 22/01/2021 e 06/04/2021- artigos 6º-B e 6.ºC da Lei 1-A/2020 de 19.03, na redacção dada pela Lei 4-B/2021 de 01.02, e 5.º e 6.º da Lei 13-8/2021 de 15.04. em virtude do regime de suspensão de prazos de prescrição e caducidade adoptado no âmbito da pandemia pela Covid 19.

Há que ter ainda presente que o prazo de prescrição de seis meses, previsto no artigo 10º n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos, esteve suspenso entre 13/03/2020 e 04/06/2020 e entre 22/01/2021 e 06/04/2021, de acordo com o previsto na Lei nº 4-B/2021, de 1 de Janeiro de 2021, mais concretamente nos artigos 6.º A e 6.º B, números 1 e 3.

Mas para o caso de assim não se entender, sempre se dirá que, no caso, o montante em dívida resulta de um plano de pagamento que a reclamante aceitou e reconheceu estar em dívida.

Como tal nos termos do artº 325º do Código Civil ⁽¹⁾ não pode beneficiar de um benefício, pagamento em prestações, que lhe foi concedido.

#

III- DECISÃO

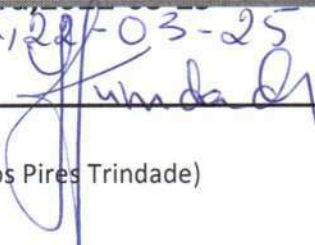
#

**Julgando improcedente a presente reclamação dela se
absolve a reclamada.**

Sem custas.

Valor: € 1.040,81

Notifique.

Coimbra, 22/03/25


(João Carlos Pires Trindade)

¹ 1. A prescrição é ainda interrompida pelo reconhecimento do direito, efectuado perante o respectivo titular por aquele contra quem o direito pode ser exercido.